

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMERODE – SC**

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

Recuperação Judicial - SERVIPLÁS IND. e COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

ZZA SECURITIZADORA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.812.763/0001-25, com sede na Avenida Cônsul Carlos Renaux, nº 141, 5º andar, Bairro Centro, Brusque/SC, CEP 88.350-001, fone 47-33512306, endereço eletrônico - andrea@zza.com.br - , por seus procuradores infrafirmados (instrumento procuratório constante nos autos), com escritório na Rua Rodrigues Alves, nº 31, sala 07, Centro, Cx. P. 358, em Brusque - SC, onde recebem avisos e intimações, endereço eletrônico - wjonas@terra.com.br - vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 55 da lei nº 11.101/05, nos autos nº **0300200-76.2016.8.24.0050**, de Ação de Recuperação Judicial proposta por **SERVIPLÁS IND. e COM. DE PLÁSTICOS LTDA.**, já qualificada, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor, e, ao final, requerer:

01. A Empresa em Recuperação apresentou plano de recuperação o qual, data vênua, apesar de muito bem “arquitetado”, aparenta mais um plano de liquidação do que de recuperação, que tem a única finalidade manter a empresa gerando benefícios aos sócios e não à sociedade e aos credores.

02. Muito embora a legislação não obrigue que se indique os pontos de contrariedade ao plano, bastando que o credor apresente sua impugnação de forma genérica, a ora Impugnante, entre outros, discorda do deságio pretendido; do prazo de carência; prazo de pagamento e índice de juros.

03. Não é crível que a empresa não possa pagar de imediato com deságio, pois já obteve uma carência desde a apresentação do pedido de recuperação. Na legislação anterior, com o favor da concordata, a empresa que não conseguia pagar seus débitos em 24 meses deveria ser decretada a falência.

04. No caso em tela, o plano apresentado representa um sacrifício aos credores maior que a quebra da empresa de imediato, razão pela qual o plano não deve ser aprovado.

05. Diante do exposto, é esta para expressamente **apresentar objeção a plano de recuperação apresentado**, requerendo, com fundamento no art. 56 da lei nº 11.101/05, que V. Exa. convoque a Assembléia Geral do Credores.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Brusque, 14 de junho de 2016.

JONAS ANTONIO WERNER
OAB/SC 6598

DAÍRA ANDRÉA DE JESUS
OAB/SC 26.941

EXMO (A). SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA CÍVEL DA COMARCA DE POMERODE (SC).

Processo nº. 0300200-76.2016.8.24.0050

ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.921.346/0001-58, estabelecida na cidade de Criciúma (SC), na Rodovia SC 447, Km 02, Vila Maccarini, Distrito de Rio Maina, neste processo de Recuperação Judicial apresentada por **SERVIPLAS IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA**, por seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55 da Lei 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado, com fundamento nas razões que passa a expor.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Conforme disposição expressa na Lei de Recuperação e Falências, no seu art. 47 – **“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”** (grifos nosso)

Para SÉRGIO CAMPINHO, a **Recuperação Judicial, somente poderá ser proposta pela sociedade empresária ou empresário, cuja atividade ainda seja viável, mas que passa por um estado de crise temporária ou superável.** (CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresas – o novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 121). **E caso a sociedade esteja insolvente e caso sua atividade não mais seja economicamente viável, a única solução seria a falência.** (CAMPINHO, *op cit.* P. 121).

Com essas considerações, e analisando o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, fica evidente que sua pretensão é incompatível com os interesses dos Credores.

Em alguns pontos do Plano de Recuperação foram suscitadas proposições, com o devido respeito, absurdas! Com isso, caso sejam aprovadas, desequilibrariam de forma incisiva a relação entre a Recuperanda e os seus Credores, onerando-os ainda mais, e fazendo-os assumir enormes prejuízos em face da tentativa de reestruturar a Recuperanda.

DOS PONTOS QUE NÃO PODERÃO SER APROVADOS

2. A Recuperanda apresentou em seu plano de recuperação judicial, proposição de pagamento aos credores quirografários - fornecedores, em suma, de:

- a) **deságio de 40% (quarenta por cento);**
- b) **carência de juros de 18 (dezoito) meses após a aprovação do plano de recuperação;**
- c) **pagamento do débito em 120 parcelas mensais, após a carência;**
- d) **incidindo correção pela variação da taxa de poupança;**
- e) **nada de juros de mora;**

Pois bem, o crédito arrolado pelo Administrador Judicial em face da Credora ANJO é de **R\$ 337.556,16** (trezentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos).

Ocorre que, nos termos do proposto pela Recuperanda, essa exige dos seus Credores novo sacrifício financeiro, de modo que estes, mais uma vez, suportem com prazo de carência sem o recebimento de quaisquer valores.

Depois, certamente a liquidação desses pagamentos nesse espaço de tempo (10 anos) é demais longínquo, além do que, estará defasado ante a não atualização dos mesmos. Lembramos que os Credores constantes na lista apresentada pelo Sr. Administrador Judicial já se oneraram por demais junto à Recuperanda, e certamente esperavam receber os seus créditos integralmente e em prazo muito inferior ao proposto no Plano de Recuperação, motivo pelo qual não podem ser acolhidas tais propostas.

Ademais, tendo em vista as enormes facilidades já propostas pela Recuperanda no corpo do Plano, pugna-se pela **exclusão dos prazos de carência para pagamentos.**

Outro ponto que não pode ser aprovado, é que a Recuperanda, ao estabelecer a Taxa de poupança como índice para correção das parcelas da Recuperação, os Credores são submetidos a aceitar um índice que não condiz com a realidade de mercado, e tampouco é o índice utilizado pelo TJSC.

Certo é que deveriam ser sugeridos outros índices para a atualização desses valores, tais como o INPC, ou a média do IGPC (IBGE) e IGPM (FGV), como é mormente adotado para atualização dos valores das decisões proferidas nos Tribunais de Justiça Estaduais dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

De outra face, a Recuperanda **não** oferta qualquer índice de juros aos credores quirografários.

Isso significa dizer que a Recuperanda sequer cumpriu o disposto, nos termos do art. 161, § 1º do CTN, que assim rege: - **“Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”**

Por fim, salienta-se que no caso da aprovação do plano de Recuperação da maneira apresentada, os credores serão altamente prejudicados, na medida em que boa parte das propostas deslocam o ônus e o risco da Recuperação para longe da empresa Recuperanda, não colocando nenhuma **IMPOSIÇÃO/OBRIGAÇÃO** para que a Recuperanda modifique seu atual cenário financeiro.

DOS PEDIDOS

Desta forma, diante do exposto alhures, e em atendimento ao disposto na Lei 11.101/2005, requer-se:

a) a intimação do Sr. Administrador Judicial, para que se manifeste a respeito da presente objeção;

b) apenas por eventualidade e caso haja discordância, que então seja possibilitada a produção de provas que se fizerem necessárias;

c) a convocação da Assembléia Geral de Credores para deliberação acerca da modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, observando-se o disposto nos artigos 36 e 56 da lei 11.101/2005.

Por fim, requer o cadastramento dos procuradores que ora subscrevem, e que as intimações e publicações oriundas destes autos sejam realizadas em nome do procurador constituído **VLADIMIR DE MARCK, OAB/SC 8.746**, inclusive, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Criciúma (SC), 23 de junho de 2016.

VLADIMIR DE MARCK
ADVOGADO
OAB/SC 8.746

ALESSANDRO L. L. BERTOLLO
ADVOGADO
OAB/SC 27.756

**EXCLENTESSÍMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA
DE POMERODE – PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 0300200-76.2016.8.24.0050

ITAÚ UNIBANCO S/A, financeira com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº. 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, na cidade de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº. 60.701.190/0001-04, e **BANCO ITAUCARD S/A**, financeira com sede Alameda Pedro Calil, nº 43, VI das Acácias, Poá/SP, inscrita no CNPJ sob nº 17.192.451/0001-70, por seus advogados infra-firmados, na qualidade de credor nos autos da **Ação de Recuperação Judicial nº. em epígrafe** movida pela empresa **SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar sua:

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

1. DAS INTIMAÇÕES

Requer que todas as intimações que digam respeito ao grupo Itaú Unibanco S/A, ou aos seus advogados, sejam efetuadas tão somente na pessoa do **Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB/SC 11.985) e Dra. Tatiane Bittencourt (OAB/SC 23.823)**, sob pena de nulidade se tal não ocorrer.

2. SÍNTESE

Trata-se de Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

O Plano de Recuperação Judicial aduz que, uma série de fatores relacionados à crise internacional e política nacional, combinado com a crise e queda no faturamento em 2012, gerando reflexos e planos estratégicos em seu plano econômico e financeiro. Contudo, após esgotar as opções de reestruturação convencional, as empresas recorreram ao pedido de recuperação judicial com apresentação de plano de recuperação judicial.

Todavia referido Plano de Recuperação Judicial não merece prosperar.

Veja-se:

3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do Plano de Recuperação apresentado, a pretensão dos requerentes é claramente aproveitar-se do judiciário para eximirem-se de suas obrigações assumidas.

O Plano prevê reestruturação do passivo, prevendo em suma:

Para a classe em que os presentes credores se encontram, qual seja Classe III – Quirografários – Instituições Financeiras, a proposta é:

- Deságio: 50% sobre o total dos créditos;
- Carência: 18 meses para o início da amortização a contar da data da aprovação da Assembleia Geral de Credores;
- Parcelamento: 120 meses consecutivos, tendo como vencimento inicial para fins de projeção o mês de Julho/2017;
- Atualização: Será admitida como taxa de juros remuneratória a TAXA DE POUPANÇA, estabelecida pelo Banco Central do Brasil na data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial. Neste caso temos 0,6114% ao mês. Entretanto na data de vencimento das parcelas mensais deverá ser apurada a taxa de poupança válida no dia e acrescida ao valor nominal deliberado após a Assembleia de Credores.

Daí, já se percebe que a Requerente está tentando, de toda forma, buscar meios para literalmente lograr em seus credores.

É bastante confortável e financeiramente muito vantajoso, obter empréstimos voluptuosos, para daí, buscar na recuperação judicial um plano de pagamento aos Credores Quirografários, prevendo descontos absurdos de 40%, e pagamentos ao longo de 20 (vinte) anos, mais carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento, totalizando 21 anos e 06 meses.

Assim, Excelência, outra conclusão não há, senão a de que a pretensão é extremamente exagerada e se traduz praticamente na anistia do débito contraído pelas requerentes, o que torna o Plano inadmissível.

4. DOS CRÉDITOS DO ITAÚ UNIBANCO S/A

O banco **Itaú Unibanco S/A** habilitou seus Créditos na presente Recuperação Judicial, via Administrador Judicial

Todavia, verifica-se que, até o presente momento o Administrador Judicial não publicou o edital de credores com a retificação solicitada pelo banco credor qual seja:

Contrariamente ao quadro apresentado pela empresa, na realidade os bancos (**ITAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO ITAUCARD S/A**) são credores dos seguintes créditos:

ITAÚ UNIBANCO S.A. – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO		
Contrato	Produto/Nº Contrato	Débito
Contrato Adiant.Depos.Cred.Liquidacao	11998/13200163841	R\$ 219,37
Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida - Parcelamento PJ Devedor Solidário/Aval	30520/242959252	R\$ 111.156,84
Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida - Parcelamento PJ DP/Ch	30521/81025165	R\$ 929.687,21
TOTAL		R\$ 1.041.063,42

Assim, o banco Itaú Unibanco S/A requer a Habilitação de Crédito referente aos contratos acima com a correção/retificação do valor, que totalizam R\$1.041.063,42 (um milhão, quarenta e um mil, sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), na classe quirografária.

E, o **Banco Itaucard S/A** possui o seguinte crédito na presente Recuperação Judicial, que segue abaixo:

BANCO ITAUCARD S.A. – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO		
Contrato	Produto/Nº Contrato	Débito
Contrato Itaucard Mastercard Business Condições gerais do contrato de prestação de serviços de administração do cartão de crédito Itaucard Business	18001/925842180000	R\$ 22.149,54
TOTAL		R\$ 22.149,54

Assim, o **Banco Itaucard S/A** requer a Habilitação de Crédito referente ao contrato acima com a correção/retificação do valor, que totaliza R\$ 22.149,54 (vinte e dois mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) na classe quirografária.

5. DA OPOSIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Primeiramente cumpre ressaltar que, a Lei 11.101/05 não foi criada para fortificar empresas em detrimento de outras, nem para aumentar patrimônio de umas em prejuízo de outras. O espírito da citada lei foi sim de socorrer empresas com real dificuldade financeira gerada ao longo do tempo.

Nosso ordenamento jurídico não permite o enriquecimento de uma parte e o flagrante e vultoso prejuízo da outra, razão porque os bancos apresentam objeção ao plano proposto, pois a razoabilidade deve prevalecer e isso se traduz em propostas plausíveis, pagamento integral da dívida com carência admissível e em tempo justo.

Veja-se:

5.1 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial prevê, em uma dívida contra o Credor Quirografário, que atinge o montante de R\$ 1.063.212,96, o pagamento das obrigações no extenso período de 11 anos e seis meses.

Deste modo, a proposta da Requerente é de liquidar os pagamentos em 120 parcelas mensais, sendo que o 1º será efetuado com uma carência de 18 meses após a aprovação da Assembleia Geral de Credores, o que significa que os pagamentos das obrigações existentes com o banco estão previstos para serem pagos em 11 anos e seis meses.

Primeiramente, há que se destacar que tais propostas são inadmissíveis.

É compreensível que em tempos de crise econômica as empresas, inclusive as de grande porte, sofram abalos em sua economia e necessitem de meios como os dispostos na nova Lei de Recuperação Judicial para que consigam se reestruturar e assim, manter suas atividades.

A nova Lei de Recuperação Judicial apresenta formas e condições para que empresas que eventualmente enfrentem dificuldades econômicas tenham chance de se reestruturarem e liquidarem suas dívidas, evitando assim, o fechamento automático de suas portas.

Contudo, uma situação deve estar clara: em nenhum momento a Lei de Recuperação Judicial deve servir de escudo e meio de enriquecimento de uma empresa em prejuízo de outras.

Como visto, a pretensão é extremamente exagerada e se traduz praticamente na anistia do débito contraído pelas requerentes, o que torna o Plano inadmissível.

Assim, o banco Itaú Unibanco S/A e Banco Itaucard S/A, credores na classe quirografária, respectivamente nos valores R\$1.041.063,42 e R\$22.149,54, manifesta sua total discordância meios propostos ao pagamento de seu crédito.

5.2 DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Conforme se observa, o Plano de Recuperação Judicial proposto prevê o pagamento para a classe de crédito com crédito quirografário em 120 parcelas mensais, mais carência de 18 meses, totalizando 11 anos e 06 meses.

O prazo tem projeção para vencimento inicial o mês de julho de 2017.

Entretanto, referidos prazos propostos são muito extensos, haja vista que no decorrer de todos esses anos o Banco credor estará sujeito aos prejuízos decorrentes da inflação e das incertezas mercantis e financeiras do segmento.

Portanto, não há como o banco credor concordar com os prazos apresentados no Plano para quitação em razão da iminência dos prejuízos em que estará sujeito.

5.3 DO DESÁGIO

O Plano prevê, para a classe com Crédito Quirografária, um deságio de 50% sobre o total do crédito, reduzindo significativamente o crédito do banco, ou seja, pretendem o seguinte:

Para o caso do credor Itaú, que possui um Crédito Quirografário de R\$1.041.063,42, um deságio de 50% ficaria em R\$ 520.531,71.

Já quanto ao credor Itaucard que possui um Crédito Quirografário de R\$22.149,54, se aplicarmos o deságio de 50% ficaria em R\$11.074,77.

Ou seja, uma dívida que atinge o montante geral de R\$1.063.212,96, o pagamento seria de apenas R\$531.606,48.

Primeiramente, há que se destacar que tal proposta é inadmissível, pois a pretensão da Requerente é de perdão da dívida, e o banco não pode concordar com tal alvitre.

Assim sendo Excelência, os créditos ínfimos serão quitados logo de início, sendo que o crédito do banco por corresponder a um valor considerável, será levado **ao longo de um total de 11 anos e 06 meses, com pagamentos mensais, e ainda uma incluída a carência de 18 meses.**

Ao estipular um deságio de 50% sobre o valor do débito existente com o banco, a recuperanda faz gerar uma onerosidade excessiva, levando ao enriquecimento sem causa da empresa, causando um prejuízo aos credores e ferindo o direito de propriedade e um sacrifício exagerado dos credores.

É compreensível que em tempos de crise econômica as empresas, inclusive as de grande porte, sofram abalos em sua economia e necessitem de meios como os dispostos na nova Lei de Recuperação Judicial para que consigam se reestruturar e manter suas atividades.

Entretanto, não se pode usar as mazelas do dia a dia, a que todos nós, empresas de caráter predominantemente econômico, estamos sujeitos, como forma e meio de “desculpa” para se eximir e fugir de obrigações assumidas.

A nova Lei de Recuperação Judicial apresenta formas e condições para que empresas que eventualmente enfrentem dificuldades econômicas tenham chance de se reestruturarem e liquidarem suas dívidas, evitando assim, o fechamento automático de suas portas.

Contudo, uma situação deve estar clara: em nenhum momento a Lei de Recuperação Judicial deve servir de escudo e meio de enriquecimento de uma empresa em prejuízo de outras.

Como visto, a pretensão é extremamente exagerada e se traduz praticamente na anistia do débito contraído pelas requerentes, o que torna o Plano inadmissível.

Assim, os credores, como credor total de R\$1.063.212,96, manifesta sua total discordância aos meios propostos ao pagamento de seu crédito.

5.4 DA DIFERENCIAÇÃO DOS CREDORES: tratamento especial aos credores fornecedores, fomentadores ou parceiros independente da classe. DA PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO ACELARADA

O Plano diferencia os credores e prevê um tratamento especial aos credores fornecedores, fomentadores ou parceiros, sendo que à eles foi oferecida proposta de amortização acelerada.

Todavia, o banco não concorda com esta previsão, pois, além de inaceitável, é contrária ao artigo 58, § 2º, da Lei 11.101/05, que prevê que:

*“§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo **se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. Desta forma, há que ser afastada tal pretensão.**”*

Desta forma, ao diferenciar os Credores, a Requerente estão infringindo a Lei 11.101/05, devendo ser afastada tal diferenciação.

Assim, o Banco manifesta sua total discordância à proposta apresentada de amortização acelerada.

5.5 DOS PAGAMENTOS ACELERADOS – CREDORES FOMENTADORES – LEILÃO REVERSO

O Plano prevê a forma de pagamento acelerado, em condição diferenciada, com a justificativa de necessidade de obtenção de recurso, tudo isto implicando numa diferenciação de pagamentos para credores da mesma classe.

Assim, o Plano prevê novas formas de financiamento, pois estes não terão carência para receber os créditos, ao contrário do presente credor que terá carência menor, o prazo de pagamento será menor, as parcelas serão pagas de forma mais rápida, tudo com o intuito de adquirir novos recursos.

Todavia, o banco não concorda com esta previsão, pois, além de inaceitável, é contrária ao artigo 58, § 2º, da Lei 11.101/05, que prevê que:

*“§ 2o A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo **se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. Desta forma, há que ser afastada tal pretensão.**”*

Desta forma, ao diferenciar os Credores, a Requerente estão infringindo a Lei 11.101/05, devendo ser afastada tal diferenciação.

Assim, o Banco manifesta sua total discordância à proposta apresentada de amortização acelerada.

6. DAS CONCLUSÕES FINAIS

O presente Plano de Recuperação Judicial é uma verdadeira afronta ao ordenamento jurídico.

As mazelas do dia a dia a que todos nós, empresas de caráter predominantemente econômico, estamos sujeitos, não tem o condão de justificar o Plano de Recuperação Judicial.

Absolutamente nada justifica o plano de recuperação apresentado pelas devedoras que estão se utilizando do poder judiciário para eximirem-se de suas obrigações.

Não é justo que os credores que praticam negociações leais sejam prejudicados pelas Recuperandas, que visam o enriquecimento em prejuízo dos demais.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER:**

a) Seja **REJEITADO** o presente Plano de Recuperação Judicial apresentado, determinando a convocação da Assembléia Geral de Credores nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005.

b) Igualmente, requer que todas as intimações que digam respeito ao Itaú Unibanco S/A, ou aos seus advogados, sejam efetuadas tão somente em nome dos procuradores **Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB/SC 11.985) e Dra. Tatiane Bittencourt (OAB/SC 23.823)**, sob pena de nulidade se tal não ocorrer.

Nestes termos, Pede deferimento.

Blumenau, 24 de junho de 2016.

Jorge André Ritzmann de Oliveira
OAB/SC 11.985

Tatiane Bittencourt
OAB/SC 23.823

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara de Pomerode/SC.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 0300200-76.2016.8.24.0050

- OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO -

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo, SP, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 55º da Lei nº 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, da presente ação de recuperação judicial proposta **SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**, qualificada nos autos em epígrafe, exercendo seu direito a um pronunciamento judicial pelos fatos e fundamentos que segue:

Apresentou, a recuperanda, seu plano de recuperação judicial, propondo, em suma, um deságio de 50%, carência de juros e principal de 18 meses para pagamento em 120 parcelas mensais consecutivas, após carência, sendo estabelecida correção pela taxa de poupança.

Desta forma, nos termos do plano exibido, a empresa requerente apresenta sua Objeção ao Plano de Recuperação, nos termos do artigo 55¹ da Lei nº11.101/2005, uma vez que visa reduzir o deságio para um máximo de 40%, diminuir o período de carência para 12 meses, com prazo para pagamento em até 05 anos, por parcelas mensais.

¹ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.



O Banco Santander (Brasil) S.A tem um crédito arrolado na classe de credor quirografário da recuperanda **SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.** no valor de **R\$ 981.352,55** (novecentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais com cinquenta e cinco centavos).

Do exposto, discorda o Banco Santander (Brasil) S.A do Plano de Recuperação apresentado, requerendo ainda, sejam designadas datas para realização de Assembleia Geral de Credores.

Outrossim, postula sejam as futuras intimações e/ou publicações expedidas, exclusivamente, em nome da sociedade de advogados **DAL BOSCO ADVOGADOS**, inscrita na OAB/RS nº 1.405 (conforme artigo 272, § 1º do NCPC) e dos advogados **GUSTAVO DAL BOSCO e PATRÍCIA FREYER**, inscritos na OAB/SC, respectivamente, sob os números 29.899-A e 30.517-A, sob pena de nulidade dos atos processuais posteriormente praticados, nos termos do art. 106, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, cumulado com o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal/1.988.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 07 de junho de 2016.

Gustavo Dal Bosco
OAB/SC 29.899-A

Patrícia Freyer
OAB/SC 30.517-A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE POMERODE – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

**BELLUNO FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS -
MULTISETORAL**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe de Recuperação
Judicial, proposta por **SERVIPLÁS IND. COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, vem
respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de suas procuradoras ao final
assinadas, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, apresentar sua

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A publicação abrindo o prazo para apresentar objeções ao Plano de
Recuperação Judicial nos autos em epígrafe ocorreu em 31 de maio de 2016, sendo,
desta forma, tempestiva a presente objeção.

II – BREVE SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em suma, aduz a Recuperanda que foram vários os fatores que impactaram significativamente no seu desenvolvimento e na continuidade do seu negócio, relatando, entre outros, que a partir do ano de 2004 vislumbrou-se a possibilidade de adentrar em outro ramo de negócio, qual seja, o ramo alimentício, adquirindo maquinários de alto valor para atingir este objetivo.

Contudo, em que pese o alto investimento, o retorno financeiro não ocorreu, dando início à crise financeira que aumenta consideravelmente a cada ano, cuja grande piora ocorreu no ano de 2012.

A própria Recuperanda afirma que seus custos são elevadíssimos, chegando a alcançar 75% do seu faturamento, da mesma forma que afirma a grande velocidade do aumento do seu prejuízo.

No que tange especificamente às condições de pagamento dos credores, em síntese, a Recuperanda propôs a seguinte forma para liquidar seu passivo, em especial para a Classe dos Credores Quirografários:

“Classe III – Quirografários – Fornecedores Operacionais.

Como esta Classe de Credores é composta por fornecedores de produtos, matérias-primas, serviços, e que possui estrutura e faturamento de maior expressão, exceto as Instituições Financeiras propomos as seguintes condições:

Deságio: 40% sobre o total dos créditos;

Carência: 18 meses para o início da amortização a contar da data da aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores;

Parcelamento: 120 meses consecutivos, tendo como vencimento inicial, para fins didáticos o mês de julho de 2017;

Atualização: Será admitida como taxa de juros remuneratória a TAXA DE POUPANÇA, estabelecida pelo Banco Central do Brasil na data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial.

Neste caso temos 0,6114% ao mês. Porém na data de vencimento das parcelas mensais deverá ser apurada a taxa de poupança válida no dia e acrescida ao valor nominal deliberado após a Assembleia de Credores.

Em resumo, a proposta de amortização para esta Classe (III – Quirografários - Fornecedores), sofrerá **deságio de 40% e terá carência de 18 meses**. O período de amortização compreenderá **120 parcelas com início em Julho de 2017 até Junho de 2027, no valor de R\$ 64.752,41 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), distribuídas proporcionalmente aos credores homologados no Quadro-Geral de Credores**. Alertamos que as datas aqui apresentadas são apenas referenciais para demonstrar a dinâmica do parcelamento, pois somente

teremos as datas realmente definidas após a aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores.(grifo nosso)

c) Classe III – Quirografários – Instituições Financeiras

Esta Classe de Credores Quirografários é composta apenas por fornecedores de produtos financeiros e para a qual propomos as seguintes condições:

Deságio: 50% sobre o total dos créditos;

Carência: 18 meses para o início da amortização a contar da data da aprovação da Assembleia Geral de Credores;

Parcelamento: 120 meses consecutivos, tendo como vencimento inicial para fins de projeção o mês de Julho/2017;

Atualização: Será admitida como taxa de juros remuneratória a TAXA DE POUPANÇA, estabelecida pelo Banco Central do Brasil na data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial.

Neste caso temos 0,6114% ao mês. Entretanto na data de vencimento das parcelas mensais deverá ser apurada a taxa de poupança válida no dia e acrescida ao valor nominal deliberado após a Assembleia de Credores.

Em resumo, a proposta de amortização para esta Classe (III – Quirografários - Financeiros), sofrerá deságio de 50% e terá carência de 18 meses. O período de amortização compreenderá 120 parcelas com início em Julho de 2017 até Junho de 2027, no valor de R\$ 50.689,36 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), distribuídas proporcionalmente aos credores homologados no Quadro-Geral de Credores. Alertamos que as datas aqui apresentadas são apenas referenciais para demonstrar a dinâmica do parcelamento, pois somente teremos as datas realmente definidas após a aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores.

Resumidamente, a Recuperanda apresenta o quadro abaixo com o intuito de facilitar a leitura da sua proposta:

Classe	Carência	Início	Final	Montante	Deságio	Montante	Taxa mês	Qtidade	Valor
	Meses	Pgtos.	Pgtos.	Original	Percentual	pós deságio/sinal	Remun.	parcelas	parcela
Trabalhistas	0	jan/17	dez/17	R\$ 516.397,64	0%	R\$ 401.997,64	0,6114%	12	R\$ 34.845,99
MPE	18	jul/17	jun/22	R\$ 598.467,59	30%	R\$ 418.927,31	0,6114%	60	R\$ 8.361,99
Tributos Estaduais	0	jan/16	dez/22	R\$ 6.907.519,34	0%	R\$ 6.907.519,34	0,6114%	84	R\$ 105.393,93
Tributos Federais	0	jan/16	jan/23	R\$ 11.604.283,60	0%	R\$ 11.604.283,60	0,6114%	84	Cfme. Regras
Fornecedores	18	jul/17	jun/27	R\$ 9.157.326,55	40%	R\$ 5.494.395,93	0,6114%	120	R\$ 64.752,41
Financeiros	18	jul/17	jun/27	R\$ 8.602.225,98	50%	R\$ 4.301.112,99	0,6114%	120	R\$ 50.689,36

Contudo, da forma como foi conduzida a Recuperação Judicial, em especial a elaboração do plano ora objetado, conclui-se que mais um golpe está sendo aplicado no mercado, pois além das ilegalidades apresentadas, **não há patrimônio**

para garantir o pagamento da dívida R\$18.666.366,18 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos).

Veja Excelência que, em que pese a Recuperanda informar na própria inicial de propositura deste processo de RJ a existência e arrolamento de bens de propriedade dos sócios através do documento 10, **justamente este documento não foi trazido aos autos**, deixando ainda mais evidente a má-fé na condução dos negócios e na vã tentativa de se livrar dos credores.

III – DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ab initio, aponta-se que os segmentos em que a Recuperanda atua é caracterizado por um intenso dinamismo e flutuações mercadológicas decorrentes de variações em diversos fatores micro e macro-econômicos.

Ou seja, a partir do momento em que se detecta o problema financeiro, que no caso se identificou a partir do ano de 2012, seja ele a nível estadual ou mundial, toma-se de imediato uma providência, não existindo razoabilidade em qualquer alegação das Recuperandas para se chegar ao montante da dívida apresentada.

De qualquer forma, o plano em si traz em seu bojo inúmeras ilegalidades, conforme restará a seguir demonstrado:

Primeiramente, percebe-se que o plano apresentado não é nada claro quanto às medidas que serão adotadas para reerguer a empresa. Muito menos demonstra como a empresa fará para dar continuidade aos seus negócios e pagar seus credores, pois sequer há uma expectativa de faturamento.

Segundo a melhor doutrina, não basta dizer a forma de pagamento, mas sim como a mesma será concretizada. Vejamos:

O plano de recuperação judicial deve ser estruturado de forma que os envolvidos no processo tenham uma visão clara do negócio e das medidas a serem tomadas. Os principais pontos estão descritos abaixo:

- 1) Histórico da empresa;
- 2) Apresentação da estrutura da empresa;
- 3) Cenário econômico e cenário setorial;
- 4) Motivos que levam a empresa à situação de crise;
- 5) Medidas que os gestores irão tomar para superar esta situação;
- 6) Apresentação da dívida de forma detalhada;
- 7) Apresentação da forma de pagamento aos credores;
- 8) Aspectos jurídicos do plano;

- 9) Premissas utilizadas para elaboração do planejamento;
Alguns planos são elaborados focando apenas no cumprimento do prazo judicial. O plano deve ser elaborado levando em conta as peculiaridades de cada negócio e do setor no qual a empresa está inserida. É o “business plan” que deverá nortear os próximos passos da empresa.
Para elaboração do plano se faz necessária a análise profunda de todos os dados da empresa, a citar:
- 1) **Levantamento do histórico de vendas e projeções futuras;**
 - 2) **Análise do modelo de tributação a que os produtos/serviços estão submetidos;**
 - 3) **Estratificação dos custos de produtos/mercadorias/serviços comercializados;**
 - 4) **Análise de todos os itens de despesas envolvendo todas as áreas (administrativa, comercial, logística e outras);**
 - 5) **Análise do quadro pessoal, levando em conta os reajustes históricos do setor;**
 - 6) **Análise detalhada de todos os contratos que envolvam a sociedade;**
 - 7) **Detalhamento de todo o endividamento da empresa fiscal e comercial.**¹

Veja Excelência que nada disso foi levantado, muito menos apresentado pela Recuperanda. Ou seja, o plano é vago e não dá indícios que será cumprido, pois sequer há uma projeção de faturamento.

Desta forma, questiona-se desde já como anda a atual administração da empresa, visto que é nítido que, além dos intermináveis empréstimos realizados com terceiros, não se sabe o ponto de equilíbrio do faturamento da empresa. De nada adiantará permanecer com a mesma linha de atuação, pois certamente o rombo financeiro apenas irá aumentar.

Além disso, todos, se não a grande maioria dos seus fornecedores, estão presos à dívida que deu azo a presente R.J e que não tem prazo para iniciar os pagamentos, pois em que pese a Recuperanda indicar o prazo de carência de 18 (dezoito) meses, estes iniciariam a parte da AGC, o que é um verdadeiro absurdo, pois sem prazo para ocorrer.

Paralelo a este fato, questiona-se, além do despreparo do atual gestor, se houve reposição de seus fornecedores, de seus clientes, bem como se há projeção de potenciais clientes para preencherem esta lacuna que impacta diretamente em sua lucratividade, e conseqüentemente a realização de suas projeções. Observe-se que é imperioso que a empresa em recuperação atente para esta questão.

¹ Recuperação Judicial: da necessidade à oportunidade/ Lucia Vidigal Zimmermann (organizadora); Fábio Forti, Victor Teixeira Nepomuceno (coordenadores). – São Paulo: LTr, 2013.

Sendo ainda mais específico, o plano faz projeções irreais. Vejamos:

No mediando do Plano o Faturamento não cresce de acordo com a meta de Inflação traçada pelo Banco Central:

Na Mão de Obra, observa-se um aumento de 3% a.a., sendo que a mediana de aumento da Mão de Obra Direta vem sendo aprovadas em Sindicatos (categoria) em torno de 8%;

Na Matéria Prima (*commodities*-petróleo), está sendo projetado um aumento médio de 5% a.a. Contudo, considerando que hoje o barril está em U\$33,20 (média), e segundo a previsão do Banco Mundial o petróleo sofrerá ajuste podendo chegar em 2025 ao preço de U\$82,60 o barril, e sendo a matéria-prima da Recuperanda 100% derivada do mesmo, é muito provável que haverá reajuste superiores nos anos subsequentes aos que foram indicados pela Recuperanda.

Ou seja, diante destas diretrizes conclui-se que o Faturamento, Mão de Obra e Matéria Prima não acompanham (crescimento) a inflação, e, consequentemente, as margens de receita (lucro líquido) não suportarão o aporte de pagamento das parcelas apresentadas.

Portanto, o **plano apresentado é inviável**, pois não supre o interesse processual, muito menos atinge o objetivo da recuperação judicial que é tornar viável a superação da crise financeira e, consequentemente, manter a fonte produtora.

Basta fazer uma breve análise entre o ativo e passivo da empresa, a ausência de qualquer patrimônio para garantir eventual inadimplemento e mais, as projeções apresentadas, que não condizem com a realidade econômica, sendo apenas uma forma de “ganhar tempo”.

Estas razões autorizam, e por isso se requer, desde já, a decretação da falência.

Por fim Excelência, reitera-se que, no que tange à proposta apresentada para o pagamento dos créditos quirografários, com carências e deságios absurdos, sem qualquer forma de correção e juros que não expressam nenhuma reposição do

prejuízo, não simboliza a forma mais justa e íntegra se analisado o interesse dos credores.

Atualmente verifica-se a eclosão de diversas crises financeiras internacionais que afetam diretamente o volume de importação e exportação brasileira, tanto de produtos como de numerários, o que ocasiona diversas variações na economia nacional. Acrescenta-se ainda a elevada inflação constante e presente em diversas atividades negociais bem como a intenção governamental de ora reduzir ou estimular o acesso ao crédito, por meio de variações na taxa Selic. Diante dos fatores mencionados bem como a vivência e previsão futura de uma economia instável no médio e longo prazo, há necessidade de um índice corretivo que aborde diversos fatores ligados à economia, englobando variáveis micro e macro-econômicas.

Nesse contexto, aponta-se a necessidade de utilização do índice IGPM, elaborado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), fator este que contempla uma maior gama de critérios econômicos que formarão a composição do presente indicador em contrapartida à TR que aborda um número limitado de variáveis e pode prejudicar de forma veemente a remuneração **adequada e justa** dos credores. Desta maneira, há maior viabilidade na utilização de um índice que tenha maior capacidade de retratar a realidade econômica vivenciada pela sociedade ao longo do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atingindo-se, portanto o justo, adequado e integral valor dos créditos arrolados.

Diante de todo o exposto, Excelência, não há outra postura a ser adotada, senão a objeção ao presente Plano de Recuperação Judicial e a necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos moldes da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pomerode, 20 de junho de 2016.

Martha Carina Jark Stern Bianchi

OAB/SC 15.932

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMERODE/SC

Processo nº 0300200-76.2016.8.24.0050

BANCO SAFRA S.A., instituição financeira com sede em São Paulo/SP, na Avenida Paulista, n. 2100, inscrita no CNPJ sob n. 58.160.789/0001-28, por seus procuradores signatários (documento incluso), com escritório em Porto Alegre/RS, na Rua Washington Luiz, n.º 620, vem perante Vossa Senhoria, nos termos Art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 55 da Lei nº 11.101/2005¹, apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. PRELIMINARMENTE

O Banco credor ofereceu tempestivamente sua Divergência à lista de credores elaborada pela recuperanda. Porém, o Administrador Judicial ainda não apresentou seu parecer às razões do banco

II. DO MÉRITO DA OBJEÇÃO

Portanto, a presente objeção tem a ressalva de que o crédito do **BANCO SAFRA S.A.** é garantido, quase que em sua totalidade por cessão fiduciária de recebíveis, não se submetendo aos efeitos do processo de recuperação judicial.

¹ **Art. 55 da Lei 11.101/05:** Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

A empresa recuperanda possui **cinco contratos** onde é devedora, junto ao Banco, sendo o valor total do crédito da instituição financeira de **R\$1.085.395,97 (hum milhão cento e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos)**. Tais contratos são: o **Mútuo Pré fixado nº 1344536**, **Mútuo Garantia Fixa nº 1348531**, **Mútuo CDI nº 1349252**, **Mútuo nº 1349945** e o **Cheque Empresarial nº. 123480** os quais possuem garantia de alienação fiduciária, conforme segue:

*Cédula de Crédito Bancário – **Mútuo** nº 1341162, e aditamento n. **1348531**, Cédula de Crédito Bancário – **Mútuo** nº **1344536** e Cédula de Crédito Bancário - **Mútuo** nº **1349945**: **Garantidos por cessão fiduciária de Recebíveis (Cheques de Emissão de Terceiros)***

Mútuo** nº 1334018 – firmado em 05/11/2012 e aditamentos 1336134, 1338366, 1340123, 1341839, 1343904, 1345877, 1347594 e **1349252**: **Garantidos por cessão fiduciária de Recebíveis (Duplicatas)

O crédito da recuperanda com o Safra foi contraído anteriormente à Recuperação Judicial. Consoante se observa as operações firmadas pelas partes são garantidas por cessão fiduciária de recebíveis, devendo estas ser elencadas na classe de credores extraconcursais, a qual não sofre os efeitos previstos na Lei nº 11.101/2005, merecendo retificação o rol de credores.

Apenas **uma** das operações (nº 123480) pertence efetivamente à classe de credores quirografários e sofre os efeitos da Recuperação Judicial. No entanto, as demais merecem retificação no rol de credores, pois extraconcursais. Veja-se o quadro resumo abaixo Veja-se o quadro resumo abaixo:

Veja-se o quadro resumo abaixo:

Contrato	Tipo	Garantias
123480	Cheque Empresa	- Aval
1348531	Mútuo	- Cessão Fiduciária de Cheques e/ou Duplicatas
1344536	Mútuo	- Cessão Fiduciária Duplicatas e/ou Cheques
1349945	Mútuo	- Cessão Fiduciária de Cheques/ Duplicatas
<u>1349252</u>	Mútuo	- Cessão Fiduciária Duplicatas

Destarte, consoante se observa as operações firmadas pelas partes possuem garantia extraconcursal, devendo ser elencadas na referida classe de credores que não sofrem os efeitos da Recuperação Judicial, a qual não sofre os efeitos previstos na Lei nº 11.101/2005, mas necessitam constar no rol de credores da recuperanda.

Inconsistência do Plano de Recuperação Judicial – Ausência de Demonstração da Reestruturação da Recuperanda

O Plano de Recuperação Judicial menciona como uma das principais medidas de reestruturação da recuperanda a "*reorganização administrativa*". Como se observa, a medida é apresentada de forma absolutamente genérica.

A recuperanda não menciona de que forma se dará esta ampla reestruturação administrativa, sendo impossível, destarte, que se exerça qualquer controle sobre o cumprimento ou não do Plano de Recuperação.

Considerando que o Plano baseia-se exclusivamente na reestruturação societária e administrativa, na alienação de ativos e no prazo alongado para pagamento de credores, é pressuposto essencial para a sua aprovação que os credores tenham conhecimento das medidas concretas que alegadamente serão adotadas para corte e contenção de despesas, bem como para a manutenção da empresa e, ao final, a superação da crise.

Nessa senda, devem ser explicitadas no Plano de Recuperação quais as outras medidas que pretensamente adotará – o que não ocorreu, demonstrando que o PRJ é absolutamente inconsistente.

Ao tratar dos fins pretendidos pela Recuperação Judicial, a Lei 11.101/05 dispõe que a recuperação visa viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

As "soluções" apresentadas pela recuperanda são extremamente vagas, genéricas e inverossímeis, além de ter como certa a obtenção de empréstimos e a venda de ativos permanentes, demonstrando interpretação temerária do mercado.

Deste modo, o plano apresentado não garante a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, afrontando o disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Ausência de Demonstração da Viabilidade Econômica

A empresa em recuperação não demonstrou claramente sua viabilidade econômica, se limitando a informar que a empresa tem tradição no mercado. Entretanto, é requisito para homologação do plano de recuperação judicial a demonstração cabal das possibilidades de recuperação da empresa postulante, sobretudo quando uma das circunstâncias que motivou o pedido de recuperação judicial foi o desaquecimento do mercado e a crescente concorrência no ramo.

Em que pese se tratar de empresa expressiva, a MANLEC não pode exonerar-se do dever de demonstrar seu potencial econômico, sob pena de rejeição do plano de recuperação.

Da Ocorrência de Deságio – Porcentagem de Desconto Abusiva e do Prazo Excessivamente Extenso para Pagamento – Classe III

O plano de recuperação judicial apresentado prevê como forma de pagamento dos credores da Classe III um percentual abusivo:

c) Classe III – Quirografários – Instituições Financeiras Esta Classe de Credores Quirografários é composta apenas por fornecedores de produtos financeiros e para a qual propomos as seguintes condições: Deságio: 50% sobre o total dos créditos; Carência: 18 meses para o início da amortização a contar da data da aprovação da Assembleia Geral de Credores; Parcelamento: 120 meses consecutivos, tendo como vencimento inicial para fins de projeção o mês de Julho/2017; Atualização: Será admitida como taxa de juros remuneratória a TAXA DE POUPANÇA, estabelecida pelo Banco Central do Brasil na data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial. Neste caso temos 0,6114% ao mês. Entretanto na data de vencimento das parcelas mensais deverá ser apurada a taxa de poupança válida no dia e acrescida ao valor nominal deliberado após a Assembleia de Credores.

Portanto, O Plano prevê o prazo de carência de 18 meses a contar da data da aprovação do Plano na AGC, para o início dos pagamentos, a correção monetária de idêntica a taxa estabelecida pelo Bacen para remuneração das cadernetas de poupança. Veja-se, portanto, que o PRJ implica concessão de prazo de mais de 10 anos para o pagamento (somado o período de carência), acompanhado de absoluta inexistência de correção e juros dos valores devidos, o que implica em verdadeiro perdão da dívida.

Quanto à previsão de deságio no Plano de Recuperação Judicial, o **Tribunal de Justiça de São Paulo** já firmou posicionamento no sentido de que **os planos não podem prever a cumulação de deságio com extensos prazos de pagamento e com previsão de parques índices de correção**, conforme se verifica abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. REQUISITOS DE VALIDADE, COMO TODO ATO JURÍDICO, SUJEITOS AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO.

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Prazo de pagamento de 7 (sete) anos e carência de 13 (treze) meses. **Deságio de 30%** (trinta por cento), **acompanhado de absoluta inexistência de correção e juros dos valores devidos que implica em**

verdadeiro perdão da dívida. Inadmissibilidade. Plano que deve conter tal previsão.

Recuperação Judicial. Plano. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, extinguindo-as. Pedido prejudicado ante a reconsideração do juízo da recuperação a esse respeito.

Recurso parcialmente provido, na parte conhecida, determinada a apresentação de novo plano.

(Agravo de Instrumento nº 105240-27.2013.8.26.0000, julgado pelo Desembargador Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, julgado em 04/11/2013)

É sabido que o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei 11.101/05² não deve se dar em detrimento da preservação e continuidade da empresa credora. Assim, o princípio da preservação da empresa não deve ser visto exclusivamente à luz da empresa recuperanda, impondo violações absurdas à propriedade dos credores e à sua própria preservação. Em casos assim o Judiciário não só pode, como deve, deixar de homologar tais planos, reconhecendo a invalidade de todo o plano ou de parte dele.

No caso em tela, a carência (18 meses) e o prazo para os pagamentos (10 anos) previstos no plano de recuperação importam em ilegalidade extrema, significando o virtual perdão da dívida existente! O plano proposto implica em verdadeira anistia ao devedor e vulnera os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva que devem presidir a recuperação judicial da empresa³.

De outra banda, o pagamento dos valores somente ocorreria ao final do ano de **2028**, sendo corrigido com taxas inferiores a inflação anual existente no País!

Nota-se que a Recuperação Judicial tem natureza contratual, sendo aceito que se confira ao devedor determinado prazo, que, claro, deve ser razoável, para início dos pagamentos, admitindo-se, então, que haja carência, desde que admitida pelos credores em assembleia ou pela tácita aceitação do plano. De outro ponto, é comum a pactuação de descontos, chamados de deságio, desde que, também aqui, razoáveis.

Assim, entende-se que a proposta apresentada caracteriza uma verdadeira burla ao sistema de tutela de crédito, servindo a Lei 11.101/2005 para ludibriar os credores que confiam na estabilidade jurídica para manter as atividades econômicas.

² **Art. 47 da Lei 11.101/05:** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos **interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

³ AI n. 0493696-79.2010.8.26.0000

**DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS BALANCETES POR PROFISSIONAL
HABILITADO.**

A fim de aferir a real situação econômica e as chances de recuperação da empresa, faz-se necessária a análise dos livros e balancetes apresentados por profissionais especializados.

Assim, requer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para realizar estudo aprofundado das contas da empresa recuperanda.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, sem prejuízo da qualidade de seu crédito e sem renunciar aos direitos que a lei lhe assegura em relação aos seus créditos, requer seja **ACOLHIDA** a presente objeção ao plano de Recuperação Judicial, consoante dispõe o art. 55 da Lei 11.101/2005.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

Fábio Mariante Mincarone
OAB/RS 19.835
OAB/SC 38.445

(assinado digitalmente)

Alice Batista Hirt
OAB/RS 44.369
OAB/SC 16.271-A



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
POMERODE - SC**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 0300200-76.2016.8.24.0050

**RECUPERANDA: SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PLÁSTICO LTDA.**

REQUERENTES: BRASKEM S/A E OUTRA

BRASKEM S/A E BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA. (em conjunto, “**REQUERENTES**”), já qualificadas, por seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado às **fls. 944/1.373**, pelos motivos expostos a seguir.

1. **Legitimidade.** As Requerentes são credoras quirografárias da Recuperanda no valor total de **R\$ 3.622.012,99 (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil e doze reais e noventa e nove centavos)**, conforme divergências apresentadas ao Administrador Judicial, com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05.

2. Assim, as Requerentes são partes legítimas para apresentar objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda.

3. **Importância do plano.** Como cediço, o plano de recuperação é a parte mais importante da recuperação judicial, sendo certo que *“um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise (...), mas um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial”*¹.

4. **Plano apresentado pela Recuperanda.** Em 06.05.2016, a Recuperanda juntou aos autos sua proposta de plano de recuperação, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

5. Em relação aos créditos quirografários, classe na qual estão listados os créditos das Requerentes, o plano de recuperação informa, em suma, que os pagamentos serão feitos: **(i)** com deságio de 40% (quarenta por cento) do valor dos créditos; **(ii)** em 120 (cento e vinte) parcelas mensais; **(iii)** com início após 198 (dezoito) meses do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação; **(iv)** computando atualização dos valores pela taxa da poupança; e **(v)** com possibilidade de aceleração de pagamento aos credores parceiros (*i.e.* fornecedores).

6. **Irregularidades contidas no plano.** No entanto, a partir da análise do plano apresentado, as Requerentes constataram diversas cláusulas prejudiciais aos seus interesses como credoras quirografárias, bem como representativas de violações diretas de lei federal, razão pela qual apresentam esta objeção.

7. A seguir, as Requerentes passarão a expor as cláusulas e condições previstas no plano de recuperação proposto que são ilegais e/ou abusivas, por contrariarem dispositivos legais ou imporem sacrifícios desproporcionais aos credores.

- (i) **Prazo para quitação:** as Requerentes não aceitam prazos tão longos para satisfação de seus créditos. As Requerentes entendem que a quitação deve ser feita em até 6 (seis) anos após a aprovação do plano;
- (ii) **Carência para início dos pagamentos:** a carência não pode ser superior a 12 (doze) meses contados a partir da homologação do plano (eventuais incidentes não prejudicam esse prazo). As Requerentes discordam de qualquer prazo de carência que torne inviável a fiscalização do Poder Judiciário

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falência e de recuperação de empresas*, 10ª ed., São Paulo, 2014

sobre o engajamento da Recuperanda no cumprimento de suas obrigações²;

- (iii) **Deságio:** o plano menciona que haverá deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos créditos. As Requerentes discordam da proposta e exigem que o crédito seja quitado integralmente;
- (iv) **Correção e juros:** visando repor a perda monetária causada pelo decurso do tempo, o plano de recuperação deve ser retificado para que passe a constar a incidência do índice IGPM, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, aplicáveis sobre o valor integral dos créditos, e não sobre os valores eventualmente reduzidos pelo deságio³;
- (v) **Valores das parcelas baseados nos fluxos de caixa projetados anexados ao laudo de viabilidade econômica:** as Requerentes não admitem pagamentos atrelados à geração de caixa/receita, de forma que o plano deve conter pagamentos de parcelas que possam ser calculadas aritmeticamente, até mesmo para que seja possível o controle do cumprimento do plano⁴;
- (vi) **Credores parceiros:** as Requerentes impugnam a possibilidade de amortizações aceleradas prevista no plano, diante da falta de clareza dos critérios objetivos para que credores possam fazer parte de tal subclasse. Além disso, há a abusiva previsão de que a Recuperanda decida, unilateralmente, qual credor será considerado parceiro/essencial;

² “Recuperação Judicial - Controle de Legalidade - Possibilidade - Plano que prevê carência de 24 meses após a homologação para início dos pagamentos - Descabimento - Violação do art. 61 da LRF - Não se considera razoável, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como o juízo acompanhar se haverá cumprimento inicial do plano - Cláusula afastada.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0055083-50.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25.7.2014).

³ “Necessidade de previsão da correção monetária e de juros legais (art. 406 do CC). Inserção de ofício, dispensando-se a convocação de AGC. (...)” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2039585-40.2014.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25.11.2014).

⁴ “Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do ‘quantum’ a ser pago. (...)” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 28.2.2012).

- (vii) **Leilões reversos**: as Requerentes também impugnam expressamente a proposta de leilão reverso como meio de pagamento das dívidas, na medida em que tal previsão expõe credores à obrigatoriedade de concessão de deságio para recebimento do seu crédito;
- (viii) **Venda de ativos e bens**: as vendas de ativos e de bens devem ser feitas somente com a autorização dos credores e desde que tais valores sejam integralmente revertidos para os credores;
- (ix) **Meios de recuperação**: deve ser consignado no plano que a utilização de quaisquer dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05 (cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, substituição total ou parcial dos administradores do devedor, venda parcial dos bens, *etc*), bem como eventual alteração do plano de recuperação, devem ser previamente aprovadas pela assembleia de credores, órgão soberano da recuperação;
- (x) **Assembleias de credores**: deve ser consignado que mesmo assembleias posteriores ao plano de recuperação devem observar as condições para aprovação/modificação do plano previstas no art. 45 da Lei nº 11.101/05; e
- (xi) **Descumprimento do plano**: no caso de descumprimento de qualquer cláusula do plano pela Recuperanda, inclusive em relação aos pagamentos, esta estará sujeita às penalidades legais, sem necessidade de prévia convocação de Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e muito menos notificação pelos credores.

8. Sem prejuízo das questões acima mencionadas, as Requerentes reservam-se no direito de oportunamente apontar outras cláusulas e condições abusivas previstas no plano de recuperação proposto pela Recuperanda.

9. **Conclusão e pedido.** Além do princípio da preservação da empresa, o art. 47 da Lei nº 11.101/05 prevê expressamente a necessidade de respeito aos interesses dos credores. Ocorre que o plano de recuperação com as

condições apresentadas pela Recuperanda é flagrantemente inviável aos credores, pelos breves fundamentos expostos acima.

10. Dessa forma, em vista da existência de inúmeras ilegalidades e deficiências contidas no plano de recuperação judicial proposto pela Recuperanda, **as Requerentes rejeitam expressamente os termos e as condições abusivas apresentadas no referido plano.**

11. Além disso, as Requerentes pleiteiam, com fundamento no art. 56 da Lei nº 11.101/05⁵, **a convocação de AGC para deliberação acerca do plano por todos os credores.**

Termos em que,
pedem deferimento.

De São Paulo para Pomerode, 23 de junho de 2016.


Paulo Dóron Rêder de Araujo
OAB/SP nº 246.516


Adriano Sayão Scopel
OAB/SP n.º 306.684

⁵ “Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.”



CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pomerode – Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Recuperação Judicial sob nº: 03002007620168240050

Parte Autora: Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF e Superintendência Regional neste Estado, na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 111, 5º Andar, Agronômica, Florianópolis/SC, onde recebe citações e intimações, vem, por intermédio de sua advogada, à presença desse r. Juízo, com fulcro no artigo 55, da Lei nº 11.101/2005, bem como nas demais disposições legais aplicáveis à espécie, apresentar OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pela recuperanda às fls. 945 a 1373, pelas seguintes razões de fato e de direito:

Pretende a empresa recuperanda pagar as instituições financeiras mediante a concessão de um desconto/deságio de 50% (cinquenta por cento), carência de 18 (dezoito) meses e parcelamento em 120 (cento e vinte) prestações sucessivas com início após o período de carência, com atualização do débito pela TR e juros de 0,6114% ao mês.

Não tem a CAIXA interesse em aderir a tais condições, uma vez que a empresa recuperanda pretende, em verdade, obter um desconto substancial para liquidação de todas as suas dívidas, sem apresentar os critérios usados, o que leva a concluir que sua inadimplência agora se reverterá em bônus, vez que pretende deságio de 50% (cinquenta por cento) para a Classe III – Credores Quirografários Financeiros e, como se não bastasse, propõe carência, prazo e juros em condições incompatíveis com as práticas do mercado, o que corrobora a utilização do expediente da Recuperação Judicial para auferir vantagens em prejuízo dos credores.

Com efeito, a empresa continua responsável pelos atos de gestão que culminaram com a inadimplência. A sua responsabilidade não pode ser “rateada” entre os credores, como se estes fossem os responsáveis pela sua situação atual. A condição de inadimplência gerada e seus reflexos são de sua responsabilidade e dos seus gestores (sócios/avalistas), não podendo tais ônus ser direcionados aos credores, porque, se assim o fosse, estaria-se a promover a vantagem explícita de um sobre o outro, além do enriquecimento ilícito, o que certamente não é o objetivo da Lei de Recuperação Judicial.

A proposta apresentada pela recuperanda sob o pretexto de permitir a continuidade das atividades, não guarda qualquer razoabilidade. Ora, seria esse o espírito da lei? Repassar aos credores a responsabilidade por problemas de sua gestão a fim de obter deságio e outras condições excepcionais? O acolhimento de Planos de Recuperação com estas premissas seria um estímulo à inadimplência e um incentivo à utilização

desarrazoada do instituto da recuperação judicial, em prejuízo dos credores, especialmente das instituições financeiras, *in casu*, uma vez que é onde há a previsão de maior deságio.

A Lei 11.101/2005 prevê como meio de recuperação judicial a concessão de prazo e condição especial para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, na letra do artigo 50, da Lei 11.101/2005, e não que a empresa devolva menos do que emprestou, ou ainda, em prazo maior, sem a incidência dos encargos decorrentes do atraso no pagamento, sob o argumento da continuidade das suas atividades, em detrimento dos credores, os quais não podem *ratear* entre si os ônus da empresa.

Ademais, é preocupante a situação da empresa relativamente às dívidas com as Fazendas Estadual e Federal que representam 49% do total dos seus débitos (pág. 24), pois na pág. 20 assume que não terá condições de quitar a dívida tributária nas condições existentes, precisando refinarçar o saldo remanescente da última parcela em mais 36 meses. É grave a não apresentação das condições negociadas com o Fisco, ficando tudo na base de hipóteses, tornando o PRJ uma verdadeira peça de ficção.

Há que se mencionar, por fim, que o ativo da empresa, no total de R\$ 2.126.007,00 é em muito inferior à soma do valor de suas dívidas, qual seja, R\$ 18.666.364,00, o que acaba por ratificar a fragilidade da situação econômica da empresa e, conseqüentemente, do plano que foi apresentado, uma vez que não se baseia em recursos, mas sim, na expectativa dos mesmos, minorada pela atual situação econômica do País.

Diante do exposto, vem a CAIXA se opor ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, requerendo o recebimento da presente objeção para os devidos fins.

Noticia a CAIXA ter apresentado divergência de crédito ao administrador judicial, para o fim de ser excluído do processo de recuperação judicial o crédito referente ao contrato 20.1880.690.0000050-19, no importe de R\$ 1.513.515,39, uma vez que garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, não se sujeitando, portanto, à presente recuperação, nos termos do §3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005, bem como pela manutenção do crédito relativo ao contrato 20.1880.690.0000057-95, no importe de R\$ 94.288,40.

Esclarece a CAIXA que apesar do crédito referente ao contrato 1555522928387 possuir garantia de alienação fiduciária, constou como sendo um crédito quirografário na lista de credores apresentada pela recuperanda, o que não merece prevalecer, razão pela qual está a aguardar a lista de credores a ser apresentada pelo administrador com as devidas retificações, de acordo com a manifestação referida acima.

Florianópolis (SC), 28 de junho de 2016.

Juliana Misurelli Guimarães
OAB/SC 20972-B

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMERODE/SC

Recuperação Judicial

Processo nº 0300200-76.2016.8.24.0050

Recuperação Judicial da empresa Serviplás Industria e Comercio de Plásticos Ltda.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, por seu advogado, nos autos da Recuperação Judicial requerida por **Serviplás Industria e Comercio de Plásticos Ltda.**, diante do Plano de Recuperação da empresa, edital publicado em 31.05.2016, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., com fundamento no disposto no artigo 55, da Lei nº 11.101/2005, apresentar sua **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Inicialmente, é importante destacar o objetivo da Lei 11.101/2005, que vem insculpido em seu art. 47, qual seja o de “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

2. É preciso especial cautela, no entanto, para que não se banalize o elevado sentido que desponta da etiologia do instituto da Recuperação Judicial, distorcendo-o. A Recuperação Judicial não veio para premiar a ineficiência do empresário e, menos ainda, para sacrificar os direitos dos credores por conta dessa ineficiência. Se a lei objetiva a superação da crise econômico-financeira da empresa e a sua preservação, ressalta também a proteção aos direitos e garantias dos credores, preservando-os, inclusive considerando a hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

3. O próprio Superior Tribunal de Justiça já bem advertiu no Conflito de Competência nº 1.070.060/SP (DJ-e 5/12/2011): "(...) o princípio da preservação da empresa não pode ser entendido como absoluto, revelando-se também incoerente com a função social da propriedade consagrada pela Constituição à chancela do Poder Judiciário a práticas que representem estímulo à ineficiência empresarial, à insolvência, à inadimplência fiscal e trabalhista (deveres fundamentais no Estado Contemporâneo) e à concorrência desleal, pois o custo da manutenção da empresa não pode ser imposto a toda sociedade, a qualquer preço."

4. O Plano de Recuperação Judicial, apresentado pela Recuperanda mostra-se inaceitável, ficando formalmente objetado, por conter propostas, termos, condições e conclusões com os quais o Banrisul não concorda. Sem prejuízo da discordância ser ampla e avançar sobre diversos aspectos, para bem evidenciar o descontentamento com a proposta trazida no Plano, oportuno o destaque, dentre outros a serem melhor e amplamente discutidos na Assembleia Geral de Credores, dos seguintes pontos, não exaustivos:

a) Ausência de demonstração da viabilidade econômico-financeira do Plano, vez que o documento apresentado não atende à finalidade prevista no art. 53, II, da Lei 11.101/2005, pois não basta a afirmação de viabilidade econômico-financeira, sendo imprescindível a efetiva demonstração desta, de acordo com o esquema de pagamento dos credores. No caso, a Recuperanda apresenta medidas genéricas e fundadas em premissas desprovidas de qualquer subsídio econômico-financeiro concreto que evidencie a possibilidade de recuperação. Não há indicação segura de quais medidas serão adotadas para recuperação da empresa e, principalmente, a que tempo e modo serão os credores quirografários pagos;

b) Discordância em relação ao deságio de 50% sobre valor original do crédito relacionado na lista de credores ou no quadro geral de credores;

c) Discordância quanto ao extenso prazo de 120 meses (totalizando 10 anos) para quitação dos créditos, com carência de 18 (dezoito) meses. O Plano estabelece, para remuneração dos créditos, apenas a taxa de poupança, sem previsão de correção monetária e a amortização será distribuída proporcionalmente ao crédito;

d) Por fim, se ressalva expressamente desde logo que: (i) a aprovação do Plano não fará novação em relação aos garantidores, sejam avalistas, fiadores ou devedores solidários, porquanto contrário à Lei; (ii) não concorda com qualquer previsão que alcance (ou queira alcançar) direta ou indiretamente as garantias detidas, discordando de todas as disposições trazidas ou que venham a ser trazidas em plano de recuperação judicial que afetem de qualquer forma, direta ou indiretamente, as garantias ou o livre exercício dos seus direitos, extrajudicialmente ou judicialmente

Pelo exposto, o Banco apresenta sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial da recuperanda, razão pela qual requer o recebimento da presente, requerendo, desde já, seja aprazada por Vossa Excelência a Assembleia Geral de Credores a fim de deliberar acerca do plano de recuperação, na forma e prazo previstos no art. 56, da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 08 de julho de 2016.

p.p.

Maribel Bernardes Eichler

ADVOGADA

OAB/SC 42.967/A

OAB/RS 40.940